



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE, EXECUÇÕES PENAIS
Rua Ministro Hermes de Lima, S/N, Bairro Cidade Universitária
CEP. 45.031-902
Tel. (77) 3424-9354 / 3422-1291
Email: vitóriadaconquista@mpba.mp.br

OFÍCIO Nº 203/2020/SPA/14ª PJ
Procedimento Administrativo nº 644.9.66494/2020
(favor fazer referência a estes números)



Vitória da Conquista/BA, 04 de maio de 2020.

A Sua Senhoria
Carlos Joel Pereira
Presidente
Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado da
Bahia - SEMESB/BA
Avenida Tancredo Neves, Centro Empresarial Iguatemi, 274, sala 235-B, Caminho das Árvores
Email: abames@abames.org.br Tel: (71) 3342-2493 / 2512 / Whatsapp: (71)99706-7811
CEP: 41.820-020
Salvador – BA

**Assunto: Notifica para conhecimento e deliberações a respeito de
Recomendação**

Senhor Presidente,

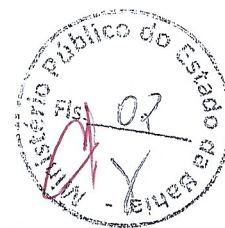
Vimos, pelo presente, NOTIFICAR Vossa Senhoria da instauração de Procedimento Administrativo por esta 14ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista cujo objetivo é fiscalizar e acompanhar as medidas a serem adotadas pelas instituições da rede privada de ensino deste município, nas relações contratuais com os consumidores ante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Assim, encaminhamos cópia da Recomendação a fim de que dê ciência aos seus sindicalizados e filiados, orientando-os a fim de que observem as prescrições contidas no documento.

Para tanto, consignamos o **prazo de 10 (quinze) dias** para cumprimento ao quanto solicitado, a contar do recebimento do presente ofício.

Atenciosamente,


RAMIRES TYRONE DE A. CARVALHO
Promotor de Justiça



PORTARIA Nº 33/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no disposto no art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 72, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, em atendimento à Recomendação nº 02/2020 da Procuradora-Geral de Justiça, publicada no DPJ de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República diz que a educação é direito social; continuando no art. 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição da República no art. 5º, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito de direitos merecedor da tutela eficaz do ordenamento jurídico brasileiro; o mesmo diploma legal dispõe no art. 170, inciso V que a defesa do consumidor é também um dos princípios que rege a ordem econômica;

CONSIDERANDO, que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica os objetivos dessa, dentre os quais devem ser aqui considerados o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo, quando, para tanto, devem ser considerados os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de modo a

viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, dentre outros, tudo nos termos do art. 4º, caput, e incisos I, III e VI, do indicado Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, está previsto que tem o consumidor direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; além do direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

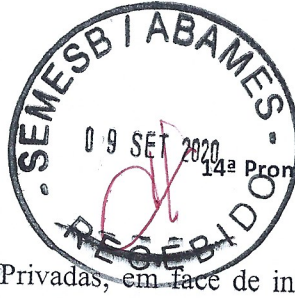
CONSIDERANDO os Decretos n.º 19.549/2020, 19.586/2020, 19.635/2020 de 18 de março de 2020, 19.529/2020, que declaram, dentre outras providências, no âmbito do Estado da Bahia, a existência de situação anormal caracterizada como Situação de Emergência, em razão da pandemia de Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, enquanto perdurar a emergência e ainda, medidas de enfrentamento à pandemia, dentre elas a suspensão das aulas presenciais. Além do decreto municipal 32.256/2020 e outros que também impõem restrições no município de Salvador e posteriores prorrogações;

CONSIDERANDO que na revisão dos contratos se deve considerar a diminuição dos custos nas escolas, em virtude da paralisação de atividades presenciais, bem como os novos investimentos, a fim de se calcular um desconto proporcional nas mensalidades, evitando-se o lucro sem causa, em virtude do sinalagma do contrato e da presença de caso fortuito ou força maior;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 27, de 25 de março de 2020, do Conselho Estadual de Educação da Bahia, que dispõe sobre os aspectos legais a serem observados pelo Sistema Estadual de Ensino da Bahia, na reorganização do Calendário



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



14ª Promotoria de Vitória da Conquista



Escolar das Instituições Públicas e Privadas, em face de interrupção do ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO a expedição pela Secretaria Nacional do Consumidor - SENA-CON da Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, de 26 de março de 2020, e da Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ, ambas sobre o direito de consumidores que contrataram serviço educacional com instituições de ensino privadas, especialmente no tocante ao pagamento de mensalidades e, portanto, à revisão de cláusulas contratuais, em virtude da Covid-19, que ocasionou a suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO o que estabelece a Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, ao dispensar, em caráter excepcional, as escolas de educação básica da obrigatoriedade de observar o mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, determinando que a carga horária mínima de oitocentas horas deve ser cumprida, nos termos das normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ao mesmo tempo em que dispensa as instituições de educação superior, em caráter excepcional, do cumprimento da obrigatoriedade de mínimo de dias letivos, nos termos das normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, sendo que tais dispensas terão vigência durante o ano letivo afetado pelas medidas de emergências relacionadas ao novo coronavírus, quando também autoriza as instituições de ensino a abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, cumpridas as condições previstas;

CONSIDERANDO que em tempos de fragilidade econômica causada pela pandemia, a relação jurídica existente entre prestadores de serviço educacional e consumidores deve ser pautada, mais do que nunca, pela boa-fé objetiva, com vista à preservação do ano/período letivo, à minimização dos efeitos da interrupção abrupta do processo de aprendizagem e, por fim, à manutenção do equilíbrio na relação de consumo;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar n.º 11/96, e, também, o disposto no art. 27, parágrafo único, e inciso IV, da lei federal 8.625/93, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, quando diz que compete ao Ministério



14ª Promotoria de Vitória da Conquista

Público da União "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";
Matéria contemplada pela Resolução 164/2017 do CNMP;

Resolve **INSTAURAR** o presente **Procedimento Administrativo**, cujo objeto é fiscalizar e acompanhar as medidas a serem adotadas pelas instituições da rede privada de ensino localizadas na cidade de Vitória da Conquista nas relações contratuais com os consumidores, ante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Autue-se a presente Portaria e registre-se em livro próprio e/ou no sistema de controle informatizado, na forma do artigo 8º da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia.

Em atendimento ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial, para amplo conhecimento.

Fica designada o(a) assistente técnico-administrativo **George Meira** para atuar como secretário no presente procedimento.

Vitória da Conquista-BA, 23 de abril de 2020.

imac-de-
ramires.local

Assinado de forma digital por imac-
de-ramires.local
Dados: 2020.04.23 10:10:13 -03'00'

Ramires Tyrone de Almeida Carvalho

Promotor de Justiça

